

A MEDIAÇÃO COMO MOLDURA ADEQUADA À SOLUÇÃO DE CONFLITOS CONJUGAIS A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR: PACIFICAÇÃO, EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA¹

PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA²

SUMÁRIO: *INTRODUÇÃO. 2. DA PRINCIPIOLOGIA PROCESSUAL CIVIL COMO RATIFICADORA DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: BREVE ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO, DA RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 3. BREVES ESCLARECIMENTOS SOBRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: CONCEITOS E DIFERENÇAS. 4. CARACTERÍSTICAS DOS CONFLITOS CONJUGAIS: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO COM A PSICANÁLISE. 5. A MEDIAÇÃO INTERDISCIPLINAR COMO MELHOR FERRAMENTA À SOLUÇÃO DOS CONFLITOS CONJUGAIS A PARTIR DO DIÁLOGO, DA PACIFICAÇÃO E DA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS FINAIS.*

RESUMO. O incentivo a meios autocompositivos é realidade no cenário jurídico brasileiro. Este prognóstico é extensível ao Direito de Família, especialmente no que diz respeito aos conflitos entre ex-cônjuges. A beligerância e a ausência de consenso nessas relações arrastam processos à solução pela via adversarial, na qual um terceiro investido da jurisdição, por meio de sua cognição, acredita estar solucionando o conflito da melhor maneira possível. Contudo, por vezes, o enquadramento de conflitos saturados de subjetividade na moldura dos preceitos objetivos das normas não se mostra como a

¹ Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa-Portugal e coordenador do programa de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro universitário de Maringá – UNICESUMAR. Email: drjso@brturbo.

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente, Pós-Graduado e professor na mesma instituição. Aluno regular do Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR e bolsista pela instituição. Advogado. Email: pedro@zsassociados.com.

solução mais adequada. Partindo desta problemática, este trabalho tem como objetivo principal apresentar a mediação interdisciplinar como melhor alternativa à resolução dos conflitos familiares. Deste modo, valendo-se de elementos da psicanálise e de outras áreas afins ao direito, haverá o alcance de solução capaz de pacificar, reinstaurar o diálogo e melhor tutelar os direitos da personalidade dos envolvidos em litígios desta natureza.

PALAVRAS-CHAVE: Conflitos Conjugais. Mediação interdisciplinar. Direitos da personalidade.

MEDIATION (ADR) AS SUITABLE FRAME TO THE RESOLUTION OF MARRIAGE CONFLICTS IN AN INTERDISCIPLINARY PERSPECTIVE: PEACEFICATION, EFFECTIVENESS OF THE JURISDICTION AND PERSONALITY RIGHTS PROTECTION

ABSTRACT. The incentive to self-composition methods is a reality in the Brazilian legal scenario. This prognosis is perfectly extendable to Civil Family Rights, and especially with the regard to Conjugal Conflicts. The belligerence and lack of consensus in these relations drag processes to the solution by the adversarial way, in which a third party invested of the jurisdiction, through its cognition, believes to be solving the conflict in the best possible way. Although, at times, the framing of conflicts saturated in subjectivity within the framework of the objective precepts of norms does not stand as the most adequate solution. Due to this problematic diagnosis, this work has as main objective to present the interdisciplinary mediation as the best possibility to the solution of the conjugal conflicts. That said using elements of psychoanalysis and other areas related to the law, there will be a solution able to pacify, reinstate the dialogue and to protect the personality rights of those involved in conflicts of this nature the best way it can.

KEY WORDS: Conjugal Conflicts. Interdisciplinary mediation. Personality Rights.

INTRODUÇÃO

O Direito é multifacetado. Talvez as relações que melhor representem esta característica sejam as familiares. Uma análise mais atenta dos rumos dessas relações revela diversas questões e nuances que confirmam esta assertiva. O que dizer, então, dos conflitos conjugais? Sabe-se que são cheios de complicações, beligerância e frequentemente se mostram calcados de ressentimentos, ou melhor, resquícios de afeto.

É justamente por este motivo que tais conflitos se apresentam, por vezes, como verdadeira guerra entre ex-cônjuges, dificultando ainda mais o convívio e a paz entre aqueles que um dia realizaram promessas de fidelidade e companheirismo eternos.

Diante destas características, verificou-se que na grande maioria das vezes, a simples subsunção dos fatos à objetividade das normas jurídicas não se apresenta como a melhor alternativa à solução destas mazelas justamente por envolverem questões que ultrapassam a juridicidade das normas ou da decisão judicial. Neste cenário, apresenta-se a mediação como melhor proposta à resolução desta problemática, especialmente após a consolidação da política pública de solução adequada dos conflitos no Judiciário por meio da resolução 125 de 2010 do CNJ, além da promulgação e entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que incentiva e regulamenta amplamente a utilização de meios autocompositivos como melhores alternativas para a suplantação dos conflitos trazidos pelos jurisdicionados.

Portanto, partindo das prerrogativas e perspectivas alhures, em princípio buscou-se apresentar de que modo a resolução mencionada e o NCPC contribuíram para o estabelecimento de novos padrões nesse sentido, apontando-se inicialmente para o complexo conjunto principiológico instituído por estes dispositivos legais e as suas correlações com o tema central deste breve ensaio.

Em seguida, superada a discussão que se apresentou, objetivou-se demonstrar as diferenças substanciais que se estabelecem entre a mediação e a conciliação, apontando, de modo geral e não exauriente, quais os casos e em que hipóteses será utilizado um ou outro método autocompositivo por meio de aferição das especificidades de cada caso concreto a ser conduzido nos moldes destes meios alternativos de solução de conflitos.

Ato contínuo, dialogou-se com a psicanálise tendo como escopo apresentar respostas à situação dos conflitos familiares em geral, e mais especificamente daqueles de ordem conjugal, buscando pontuar, ainda que brevemente, como este ramo do saber interpreta estas desavenças e porque terminam sendo tão conflituosas e cheias de elementos que demonstram completa ausência de diálogo, compreensão e boa vontade entre os litigantes que buscam soluções para os seus conflitos.

Por fim, a partir da perspectiva representada no item quatro deste ensaio, abordou-se a mediação, seus aspectos gerais, e a necessidade da interdisciplinaridade para a (mais adequada) utilização deste método autocompositivo, justamente em razão da complexidade das relações conjugais e da necessidade de percepção e atenção a todas as subjetividades que são trazidas à tona em conflitos conjugais.

Ademais, dentro da proposta alhures mencionada, almejou-se conceber a mediação interdisciplinar como melhor possibilidade diante dos diagnósticos e análises levantados, pontuando-a como, de fato, relevante à busca da mais apropriada solução ao

conflito conjugal, por meio da pacificação, da reconstrução de pontes outrora destruídas e, a partir daí, emanar a possibilidade de perpetuação (pacífica) das boas relações entre os ex-cônjuges e demais membros de seu grupo familiar.

Para o alcance desta finalidade, utilizou-se sobretudo o método dedutivo, por meio de revisão bibliográfica, além de raciocínio dialético por intermédio de diálogo do direito com outras fontes, vislumbrando, ao final, a elaboração de síntese capaz de inserir a mediação com viés interdisciplinar como (real) possibilidade para a solução de conflitos familiares valendo-se de tutela (consentânea) dos direitos da personalidade dos envolvidos em conflitos desta natureza.

2 DA PRINCIPIOLOGIA PROCESSUAL CIVIL COMO RATIFICADORA DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: BREVE ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO, DA RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Para as devidas estruturação e compreensão do tema cujo debate é proposto neste artigo se faz necessária uma breve, porém esclarecedora, análise de alguns dos princípios norteadores do Direito Processual Civil brasileiro, especialmente no que diz respeito às significativas alterações trazidas pela resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, bem como das novidades estampadas no Código de Processo Civil de 2015.

Em 2010, por meio da aprovação da resolução número 125, proposta por Kazuo Watanabe, instituiu-se no cenário brasileiro a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, mormente em razão do estabelecimento da conciliação e da mediação como “instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios”, nos considerandos do preâmbulo de referida legislação, além da previsão, em seu art. 1º, parágrafo primeiro, que incumbe aos órgãos judiciais, “antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação (...)”³.

Além desta expressa e significativa previsão, mediante interpretação conjunta do dispositivo retro com o Novo Código de Processo Civil, observa-se a nítida intenção do

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 125 de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 03 de novembro de 2016.

legislador pátrio em reforçar e conferir valor a estes ditos métodos consensuais como melhor perspectiva ao futuro (e presente) das relações processuais brasileiras, especialmente quando dedica um capítulo inteiro para tratar de mediação e conciliação (artigos 165 – 175). Estes pormenores também são vislumbrados quando há estruturação do procedimento com inserção da tentativa de autocomposição como ato anterior ao próprio oferecimento de defesa pelo réu (arts. 334 e 695), ou mesmo quando se permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (artigos 515, III e 725, VIII), ou ainda quando há permissão para a realização de negócios jurídicos processuais (art. 190)⁴.

Além dos dispositivos supra, as normas fundamentais do processo civil presentes no art. 3º, parágrafos 2º e 3º (em especial pelo que dispõe este último parágrafo), consolidam esta noção: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Daí, pode-se extrair que este princípio de estímulo da solução por autocomposição, é o rumo para o desenvolvimento e para o aperfeiçoamento da atividade Jurisdicional do Estado na solução dos conflitos jurídicos, representando verdadeiro progresso democrático nas relações processuais e expressão da cidadania, como leciona Fredie Didier Jr:

Compreende-se que a solução negociada não é apenas meio eficaz e econômico de resolução de litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático⁵.

Deste ensinamento proferido por Fredie Didier, é de suma importância compreender que a aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos não tem o desiderato principal de apenas reduzir o número de demandas no Judiciário, mas sim de proporcionar a solução mais adequada aos conflitos de interesses, tendo a celeridade, o desafogo do Poder Judiciário, e as estatísticas, números e indicadores como consequência de uma adequada gestão dos conflitos por esses meios.

⁴ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. Ed. Salvador. Editora Jus Podivm, 2016, p. 271.

⁵ Idem, p. 272.

Foi exatamente esta ideia aquela transmitida por Flavio Yarshell em artigo publicado na Folha de São Paulo no ano de 2009 (p. A3):

A conciliação não pode e não deve ser prioritariamente vista como forma de desafogar o Poder Judiciário. Ela é desejável essencialmente porque é mais construtiva. O desafogo vem como consequência, e não como meta principal. Essa constatação é importante: um enfoque distorcido do problema pode levar a resultados indesejados. Vista como instrumento de administração da máquina judiciária, a conciliação passa a ser uma preocupação com estatísticas. Sua recusa pelas partes – direito mais do que legítimo – passa a ser vista como uma espécie de um descumprimento de um dever cívico e, no processo, pode fazer com que se tome como inimigo do Estado aquele que não está disposto a abrir mão de parte de do que entende ser seu direito. Daí a reputar a parte intransigente como litigante de má-fé vai um passo curto. Isso é a negação da garantia constitucional da ação e configura quebra do compromisso assumido pelo Estado de prestar justiça. Esse mesmo Estado proíbe que o cidadão, salvo raras exceções, faça justiça pelas próprias mãos⁶.

Nesta esteira, concebendo a fundamentalidade dos métodos alternativos de solução de conflitos ante ao já consolidado e exposto, seja em razão da promoção da paz social pela eliminação dos desentendimentos e dos conflitos de interesses, ou da maior legitimação democrática de processo e procedimento, facilmente se vislumbra que os princípios norteadores do processo civil hodierno se encaixam perfeitamente a estas questões e se exprimem como um argumento a mais ao tratamento (apropriado) dos conflitos.

Uma análise do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, previsto no art. 5º Inc. XXXV da Constituição Federal evidencia a necessidade de que esta prestação garanta tutela que seja efetiva, adequada e tempestiva. A efetividade da prestação jurisdicional consagra a necessidade de que os mecanismos processuais sejam aptos a, nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini “propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados, garantindo proteção aos bens jurídicos daquele que tem razão”⁷. O incentivo à utilização de meios alternativos de solução de conflitos projeta rigorosamente esta máxima.

O princípio da eficiência pode ser deduzido tanto do princípio do devido processo legal, consolidado no art. 5º, Inc. LIV da Constituição Federal, quanto do art. 8º do Código

⁶ YARSHELL, Flavio. *Para pensar a semana nacional da Conciliação*. Folha de São Paulo, 08/12/2009, p. A3. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0812200909.htm>. Acesso em 03 de novembro de 2016.

⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo, volume 1/* Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. 16. Ed. Reformulada e ampliada de acordo com o Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 75.

de Processo Civil de 2015⁸. Além disso, uma simples reflexão sobre o papel do magistrado, ou mesmo do mediador ou conciliador, traz à tona a sua típica função pública de administrador da Justiça, o que indica a necessidade de sujeição aos princípios atinentes à administração pública, como o princípio da eficiência. Pela aplicação deste princípio há uma versão contemporânea do princípio da economia processual, atuando o juiz como verdadeiro gestor de determinado processo. Exatamente por isso, se deve obter o máximo de um fim com o mínimo de recursos, ou seja, a partir de um determinado meio, atingir o máximo de finalidade. Considera-se, portanto, eficiente, a atuação que promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probalísticos, ou seja, na escolha dos meios a serem empregados para a obtenção dos fins, deve o órgão jurisdicional escolher os meios que promovam de modo minimamente intenso esse fim⁹.

Ainda neste íterim, há que se mencionar o princípio da razoável duração do processo. Previsto no art. 5º Inc. LXXVIII, ressalta e sobreleva a necessidade de tempestividade da tutela jurisdicional, ou seja, a partir dessa premissa, o direito deve ser tutelado e resguardado no tempo certo, de modo a evitar seu perecimento ou mesmo que o decurso do tempo do processo inviabilize a pretensão daquele que recorre ao Judiciário. Este princípio é reafirmado pelo Código de Processo Civil de 2015 em seus artigos 4º, 6º e 12º¹⁰. Os métodos alternativos de solução de conflitos representam verdadeiras ferramentas ao alcance desta finalidade.

Por fim, ainda nesta análise principiológica sem pretensão exauriente, é mister destacar o princípio da cooperação processual, que exige que as partes, juiz e demais sujeitos da relação processual atuem de modo probo e coordenado em vistas ao objetivo final do processo, que é a tutela do bem da vida. Obviamente, isso não indica que será ignorado o conflito existente entre as partes, nem mesmo que estas não devem exercer todas as suas faculdades processuais em vistas a obterem um resultado que lhes seja o mais favorável possível¹¹.

⁸ O artigo 8º do CPC/2015 menciona que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade humana e observando uma série de princípios, dentre eles os da proporcionalidade, da razoabilidade e a eficiência.

⁹ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. Ed. Salvador. Editora Jus Podivm, 2016, p. 104.

¹⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo, volume 1/* Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. 16. Ed. Reformulada e ampliada de acordo com o Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 79/80.

¹¹ WAMBIER, 2016, op. cit., p. 81/82.

Se por um lado se espera que as partes sejam probas entre elas, por outro lado, impõe-se o diálogo permanente entre esses sujeitos. Neste aspecto, o princípio da cooperação também indica incentivo às partes para que livremente dialoguem e mutuamente ajustem vontades no sentido de pôr fim ao processo por meio de conciliação.

Diante desta conjuntura principiológica que norteia as relações processuais brasileiras, vislumbra-se a fundamentalidade da utilização dos meios alternativos de solução de conflitos no cenário brasileiro em vistas a, primeiramente, proporcionar tutela adequada dos conflitos, com o mínimo possível de custos, desgastes, desentendimentos e beligerância, almejando o consenso (mais) democrático na solução desses conflitos a partir de métodos que incentivem as partes a construir a decisão racional que lhes será dirigida por meio de concessões recíprocas e em procedimento de autocomposição.

3 BREVES ESCLARECIMENTOS SOBRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: CONCEITOS E DIFERENÇAS

Como espécies de meios alternativos de solução de conflitos, inseridos no universo de procedimentos autocompositivos¹², destacam-se o método da conciliação e da mediação. Há uma linha bastante tênue que separa estas duas modalidades, contudo, as distinções sensíveis que se apresentam são pedra de toque no que diz respeito à escolha deste ou daquele método considerando as especificidades de cada caso concreto.

De início, pode-se afirmar que tanto mediação quanto conciliação são meios de realização da autocomposição a partir da ajuda de um terceiro, que intervém no processo negocial, em vistas a auxiliar as partes a atingirem este fim. Este último não irá resolver ou solucionar o problema, como ocorre no processo arbitral, antes o oposto, pois que é apenas facilitador e catalisador da solução consensual do conflito¹³.

Como já ventilado, as distinções entre os dois institutos são muito sutis. Há quem diga que, pensando-se de maneira mais rigorosa, nem mesmo haveria como sustentar

¹² No procedimento autocompositivo resolve-se a controvérsia por meio de sacrifício voluntário por um ou ambos os litigantes. Não se trata da renúncia a um direito material que se reputa possuir. Mas sim a constatação, pelo próprio litigante, de que não tem razão, no todo ou em parte, com consequente adoção de providências, em consenso com o outro polo litigante, destinadas a desde logo pôr fim ao litígio. Nessa hipótese, não se tem “ato de vontade”, mas “ato de verdade”. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo, volume 1*/ Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. 16. Ed. Reformulada e ampliada de acordo com o Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 116.

¹³ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. Ed. Salvador. Editora Jus Podivm, 2016, p. 273.

essas diferenças, ao menos em seu aspecto substancial. Contudo, a doutrina majoritária as estuda e as considera como técnicas autocompositivas distintas¹⁴.

Quando se pensa em conciliação, vislumbra-se o conciliador com participação mais ativa, podendo inclusive sugerir soluções para o litígio. Por sua vez, o mediador exerce papel diverso. É um elo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre as partes, almejando auxiliá-las a compreender as questões e os interesses em conflito, conduzindo-as a, por si próprias, encontrarem o mais adequado caminho para construírem a melhor solução possível a todos os envolvidos no conflito de interesses.

Partindo dessa premissa, se considera a mediação a melhor forma de obtenção da autocomposição em situações que envolvam relações jurídicas duradouras e/ou pré-existentes entre os envolvidos, como nos casos de direito de família, direito societário ou direito de vizinhança, por exemplo. Esta medida será exitosa quando os envolvidos, por meio do auxílio do mediador, conseguirem dialogar e construir conjuntamente a (melhor) solução do conflito.

Veja-se o art. 165 do CPC e seus parágrafos 2º e 3º:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Some-se o §3º (acima) à disposição contida no art. 1º parágrafo único da Lei 13.140/2015, que apresenta a mediação como atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, e que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e as estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. Desta breve análise, se nota que as principais diferenças entre a conciliação e a mediação residem no plano prático.

A primeira delas revela um terceiro proativo e que atua preferencialmente em casos cuja relação jurídica tenha surgido e se esgote em razão do conflito surgido entre as partes, além de desenvolver sua função com maiores prerrogativas e maior participação e influência no procedimento autocompositivo. No caso do mediador, vislumbra-se a sua

¹⁴ DIDIER JR, 2016, op. cit. p. 274.

atuação em relações duradouras, seja por motivos prévios ou posteriores, e que por isso, desempenha seu papel apenas como responsável pela reconstrução das pontes outrora demolidas entre as partes, permitindo um bom diálogo, como se verá em sua atuação no universo das complexas relações familiares.

4 CARACTERÍSTICAS DOS CONFLITOS CONJUGAIS: UM DIALOGO NECESSÁRIO COM A PSICANÁLISE

A complexidade das relações familiares enseja uma navegação nas águas da psicanálise, muitas vezes estranhas ao jurista, que constantemente se vê inserido em um cenário hostil e extremamente delicado, e, além disso, considerado o responsável por melhor tutelar os interesses daquele que representa, ou mesmo proferir a melhor decisão possível, quando se trata respectivamente de exercício da advocacia ou da magistratura.

Os conflitos familiares, especialmente aqueles atinentes ao processo de divórcio, têm como grande característica o que podemos chamar de resquícios de amor. Partindo desse pressuposto, a ruptura da sociedade conjugal é profundamente complexa, uma vez que, como bem leciona Ivone Coelho de Souza:

(...) toda a complexa tecelagem afetiva consciente e principalmente inconsciente apresenta-se, então, sob a forma do antigo e delicado bordado desenhado desde a escolha do cônjuge, na relação marido-mulher, no exercício da parentalidade, na inserção da família no social. O que é trazido ao judiciário agora é o avesso do tecido, muitas vezes irremediavelmente roto, desbotado, danificado, a pedir restauração. O ato de ruptura, que culmina com a crise, está muito além da separação do casal. Certas questões históricas advindas de necessidades ainda mais remotas nas trajetórias dos hoje autor e réu representam a versão atualizada dos impasses que determinam o conflito atual¹⁵.

Ao abordar o relacionamento em si, a psicanálise verifica e pontua que impera na contemporaneidade um pensamento narcisista¹⁶ que direciona as condutas de cada um para si mesmo, ou seja, o “eu” de determinado sujeito busca plenitude tendo como objeto e finalidade de sua ação esse próprio “eu”. Esta maneira subjetivada de pensar tem gerado

¹⁵ SOUZA, Ivone Coelho de. *Mediação em direito de família – um recurso além da semântica*. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 27, 2005, p. 32;

¹⁶ A concepção narcisista deriva do mito de Narciso, que representa a situação do homem que, não sabendo que a beleza está dentro dele, a busca em coisas externas, mas não obtém sucesso em sua empreitada. In: ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 698.

stress, depressão e inclinação à angústia. Como lecionam Eliana Lazzarini e Terezinha de Camargo Viana: “Nesta condição, o sujeito vê ameaçado seu projeto de vida pela impossibilidade de poder vivenciar plenamente suas experiências”¹⁷.

Quando um casal se encontra e se apresenta como tal, há uma barreira que divide e separa os dois. Todas as concepções, desejos e receios que são depositados nessa nova relação são subjetivos e inacessíveis, em princípio, ao outro, porque residem no inconsciente narcisista. Contudo, embebidos da realidade apresentada, os amantes acreditam poder conhecer o outro por inteiro, e apostam que, em razão do relacionamento, se completam em um único ser¹⁸.

Sobre esta expectativa de completude, a mitologia grega ensina - como consta nos diálogos de “O Banquete”, de Platão, em fala de Aristófanes - que Zeus teria criado os seres humanos, os quais eram simultaneamente masculinos e femininos (ser chamado “Andrógino”), em forma inteiriça, com dorso redondo, flancos em círculo, com quatro membros superiores e inferiores, dois rostos sobre um pescoço torneado, semelhantes em tudo, em uma só cabeça para esses dois rostos colados de forma oposta entre si. Havia quatro orelhas, dois sexos e todo o restante na mesma proporção. O seu andar era ereto em qualquer das duas direções que quisesse, mas quando corria, como que cambalhotando, apoiava-se em seus oito membros e se locomovia rapidamente em círculos¹⁹.

Ocorre que, tomados de audácia, ganância e ousadia, esses seres decidiram rumar em escalada até os céus para investirem contra os deuses. Percebendo isso e, sem intenção de matá-los ou fulminá-los, após longa reflexão, Zeus teria encontrado uma maneira de domesticá-los, como indicou Platão: (...) “eu os cortarei a cada um em dois, e ao mesmo tempo eles serão mais fracos e também mais úteis para nós, pelo fato de se terem tornado mais numerosos; e andarão eretos, sobre duas pernas”²⁰. Apolo teria sido encarregado de curar as feridas e finalizar o procedimento, articulando os peitos e deixando pregas no umbigo como marcas para que o homem pudesse sempre se lembrar de sua antiga condição.

¹⁷ LAZZARINI, Eliana Rigotto. *Ressonâncias do narcisismo na clínica psicanalítica contemporânea*. Eliana Rigotto Lazzarini, Terezinha de Camargo Viana. In *Análise Psicológica*, 2010, p. 269/280. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v28n2/v28n2a03.pdf>, p. 271.

¹⁸ BARROS, Fernanda Otoni. *Cada Cabeça uma Sentença – O Litígio Conjugal: as manifestações do inconsciente no Processo Jurídico*. Revista do Departamento de Psicologia da Faculdade de Ciências Humanas e Letras – Faculdades Integradas Newton Paiva, Belo Horizonte, n. 8, 1996, p. 19.

¹⁹ PLATÃO. Diálogos. *O Banquete – Fédon – Sofista – Político*. In *Os Pensadores - Platão*. Editora Abril Cultural, São Paulo, 1972, p. 28.

²⁰ PLATÃO, 1972, op. cit., p. 29.

Seguiu Aristófanos no banquete:

Por conseguinte, desde que a nossa natureza se mutilou em duas, ansiava cada uma por sua própria metade e a ela se unia, e envolvendo-se com as mãos e enlaçando-se um ao outro, no ardor de se confundirem, morriam de fome e de inércia em geral, por nada quererem fazer longe um do outro. E sempre que morria uma das metades e a outra ficava, a que ficava procurava outra e com ela se enlaçava (...) ²¹.

Platão menciona que é daí que se teria se originado o amor, nessa busca pela recomposição e reunião dessas metades: “O motivo disso é que nossa antiga natureza era assim e éramos um todo; e, portanto, ao desejo e procura do todo que se dá o nome de amor” ²².

Seguindo a proposta platônica, Cleide Rocha de Andrade menciona que o amor está justamente nessa busca de reencontro. Por mais que haja essa intenção na recomposição da totalidade outrora prevista, isso jamais seria possível dada a incompletude sistêmica e estrutural do ser. Dessa incompletude, portanto, viria a manifestação no litígio processual, como sublinha a autora: “O desencontro que pauta as relações amorosas é estrutural e manifesta-se no litígio processual como uma tentativa de atribuir ao outro a responsabilidade pelo engano frente ao ideal de completude” ²³.

Ainda nesta linha reflexiva, mencionada autora prossegue:

Numa situação de litígio, o objeto amoroso idealizado apresenta-se degradado no discurso judicial. Ao perceber-se traído na promessa de amparo eterno expressa na fantasia de transformar dois sujeitos em um único ser, mas que se revela perdida quando irrompe a separação conjugal, proliferam queixas e acusações concernentes às falhas do outro. Escutamos dos sujeitos: é sempre o outro que fez, deixou de fazer ou fez errado ²⁴.

Uma simples busca em águas um pouco mais profundas na proposta da psicanálise, revela considerações bastante pertinentes e coerentes com o que se tem amiúde apresentado neste breve ensaio. Vislumbrando a perspectiva lacaniana, interpretada por Cleide Rocha de Andrade, as pessoas envolvidas em litígios conjugais, comumente chamadas de partes processuais, são reputadas sujeitos do inconsciente. Isto porque, pela linguística estrutural, a nossa relação com os outros se dá através da

²¹ PLATÃO, 1972, Loc. Cit.

²² PLATÃO, 1972, op. Cit., p. 32.

²³ ANDRADE, Cleide Rocha de. Os litígios conjugais à luz da Psicanálise: da repetição sintomática à responsabilização subjetiva na prática da Mediação de Conflitos. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p. 52.

²⁴ ANDRADE, 2009, op. cit., p. 53.

linguagem porque não temos acesso direto aos seres, por isso, as relações passam pela rede de significantes que estruturam nosso inconsciente. Quando, pela linguagem, nomeamos algo por meio de caracteres também da linguagem, é porque supomos que esse algo seja distinto de nós, e nesta dinâmica, dispomos de subjetividade, característica esta evidencia nossa condição humana singular²⁵.

Isto posto, em um litígio conjugal, observa-se que os sujeitos e suas demandas e pretensões veiculam sentimentos e subjetividades relacionados a processos inconscientes. Há, nesta sede de raciocínio, ambivalência dos afetos pela mescla de amor e ódio. Como uma vez mais pontua Cleide Rocha de Andrade: “Não obstante ocorrida a separação amorosa, o relacionamento com o ex-parceiro continua pela via do litígio. Ou, de outra maneira, podemos dizer que se não é possível manter o laço pelo amor, o relacionamento se mantém pela face do ódio, do rancor, da oposição (...)”²⁶.

Como ilustração ao que se busca demonstrar, segue interessante poema de autoria desconhecida, que estampa exatamente essa dualidade do amor, presente na estrutura do inconsciente:

Não te amo mais.
Estarei mentindo se disser que
Ainda te quero como sempre quis.
Tenho certeza que
Nada foi em vão.
Sinto dentro de mim que não significas nada.
Não poderia dizer jamais que
Alimento um grande amor.
Sinto cada vez mais que já te esqueci!
E jamais usarei a frase
Eu te amo!
Sinto, mas tenho que dizer a verdade
É tarde demais...
(leia do fim para o começo).

De cima para baixo ele é uma declaração de rompimento, na qual alguém deixa evidente não mais amar a outra pessoa. Contudo, quando se lê de modo reverso, apresenta-se uma declaração de amor, sobrelevando a ambivalência dos afetos inserida nas estruturas do inconsciente como alhures se expôs.

A autora que abaliza esta discussão segue esta reflexão, mencionando que: “No nosso esforço de compreender os afetos sob a ótica da Psicanálise percebemos que amor e ódio são afetos que circulam nos litígios conjugais porque são assim na subjetividade

²⁵ ANDRADE, 2009, loc. cit.

²⁶ ANDRADE, 2009, op. cit., p. 54.

humana: alteram-se confundem-se, misturam-se e se apresentam de forma aparentemente ambivalente”²⁷.

Freud afirma que “se uma relação de amor com um dado objeto for rompida, frequentemente, o ódio surgirá em seu lugar, de modo que temos a impressão de uma transformação do amor em ódio”²⁸.

Diante de toda essa estruturação teórica apresentada, que destaca a dualidade entre amor e ódio presente nos litígios, após pesquisas empíricas junto a algumas Varas de Família, a autora concluiu:

Na prática profissional junto às Varas de Família, percebemos com clareza que o ódio manifesto pelos sujeitos litigantes reporta à existência de um laço afetivo intenso entre eles. Dessa forma, em virtude dessa dualidade de afetos que caracterizam os litígios conjugais, nossa aproximação desse fenômeno na noção freudiana de sintoma nos permite afirmar que ele apresenta a estrutura dos conflitos psíquicos²⁹.

Nesse sentido, Fernanda Otoni de Barros ensina que esses conflitos conjugais que são levados ao campo jurídico são repletos de fantasias e frustrações. Há coisas que não podem ser reguladas pelo jurídico, “mas que no campo da psicologia jurídica pode e deve haver um espaço para retificação subjetiva”, ou seja, que possa haver o reparo das questões atinentes ao subjetivo, à psicanálise, para que, posteriormente, o que é jurídico seja definido a partir de sua objetividade. É justamente esta ideia que permeia a mediação, como se verá a seguir³⁰.

A psicanálise é capaz de apresentar resposta plausível à realidade dos conflitos conjugais. A dualidade entre amor e ódio amplia os conflitos, destrói as pontes e, conseqüentemente, por condicionar procedimento e processo a esta realidade, acaba instituindo a instrumentalização de elementos e prerrogativas processuais como armas destinadas ao prejuízo do outro.

Diante desta fatídica realidade, levanta-se a grande problemática: como solucionar os conflitos conjugais de modo a equalizar essas diferenças, reconstruir as pontes outrora

²⁷ ANDRADE, Cleide Rocha de. *Os litígios conjugais à luz da Psicanálise: da repetição sintomática à responsabilização subjetiva na prática da Mediação de Conflitos*. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p. 55.

²⁸ FREUD, Sigmund. *Os instintos e suas vicissitudes (1915b)*, In: *FREUD, S. Edição Standard Brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Vol. XIV, Rio de Janeiro: Imago, 1980, p. 161.

²⁹ ANDRADE, Cleide Rocha de. *Os litígios conjugais à luz da Psicanálise: da repetição sintomática à responsabilização subjetiva na prática da Mediação de Conflitos*. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p. 57.

³⁰ BARROS, Fernanda Otoni. *O amor e a Lei - O processo de separação no Tribunal de Família*. In *Psicologia, Ciência e Profissão*, 1997. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v17n3/07.pdf>, p. 46.

demolidas e, conseqüentemente, solucionar o conflito por meio de tutela (mais) efetiva, adequada e tempestiva dos interesses envolvidos? Como solucionar um conflito conjugal mediante mínima (ou ausência de) lesão a direitos da personalidade? Eis o grande trunfo da mediação interdisciplinar como melhor ferramenta à solução de conflitos desta natureza.

5 A MEDIAÇÃO INTERDISCIPLINAR COMO MELHOR FERRAMENTA À SOLUÇÃO DOS CONFLITOS CONJUGAIS A PARTIR DO DIÁLOGO, DA PACIFICAÇÃO E DA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.

Da noção acima exposta, constantemente se verifica que os conflitos familiares se mostram cada vez mais conflituosos e antiéticos, e estas características consolidam e dão forma a um estado cada vez mais preocupante, especialmente em casos de divórcio. Nestes, a dor gerada nos dissidentes e nos filhos do casal que se separa não traduz apenas um sofrimento momentâneo, mas pode provocar prejuízos emocionais passíveis de extensão pela vida toda. Daí a fundamental importância da melhor condução e solução desses conflitos para a preservação da saúde mental e conseqüentemente dos direitos da personalidade dos envolvidos.

Esse processo é tão complexo que, por vezes, temos diversos conflitos emanados da mesma relação familiar, e esses conflitos são transformados em sucessivas demandas envolvendo a mesma entidade familiar por sua dissolução ter sido realizada sem o norte e sem os meios que levassem, de fato, ao fim do conflito. A negociação é bastante complexa. Há perdas afetivas no mesmo rol das perdas materiais. Veja-se o que apresenta Conrado Paulino da Rosa:

Quando um matrimônio chega ao fim, tornando-se impossível a convivência do casal, começa uma complexa negociação. Negociam-se as perdas afetivas no mesmo rol das materiais. São múltiplos os divórcios em uma única separação, o psíquico, o emocional, o físico, o financeiro, das famílias primárias, dos amigos, dos filhos, este de gravidade extrema, quando se tornam objeto de barganha do casal conjugal. Eles não são simultâneos e, na maioria das vezes, ultrapassam o momento da legalização da separação. Estas pautas tóxicas, alimentadoras e sustentadoras das disputas poderão ser exorcizadas e conduzir os litigantes à harmonia mediante a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, sendo um deles a mediação (...) Assim, a necessidade de um trabalho interdisciplinar, envolvendo profissionais de diversas áreas, como advogados, psicólogos, assistentes sociais, entre outros, para tratar de conflitos familiares, vem cada vez mais sendo enfatizada para proporcionar

uma prestação de serviço mais adequada e eficaz às famílias que estão em conflito³¹.

Ao pensar em uma simples separação entre cônjuges, sem filhos, já se verifica tratar-se de algo traumático e cheio de aspectos afetivos. Quando se trata de uma família com filhos, se trata de crise maior ainda. A petição inicial é interpretada como verdadeira declaração de guerra e a partir daí só se fala em ganhar ou perder. E o pior, muitas vezes os filhos, a prole, é utilizada como verdadeiro instrumento de batalha entre os litigantes³².

Por isso, como já mencionado outrora, não se deve conceber a mediação apenas como meio para desafogar o judiciário. Como já exposto, por mais que tenha havido o crescimento deste movimento a partir da Resolução 125/2010 do CNJ, bem como pelo incentivo à utilização deste instrumento pelo NCPC, não se pode instrumentalizar este instituto a meros indicadores de desempenho. Além disso, muitas das reformas no Judiciário foram realizadas de maneira emergencial, sem maiores reflexões sobre as causas que desencadearam o *status quo*.

Nesta toada, interessante a ilustração apresentada por Águida Arruda Barbosa: “uma imagem traduz essa reflexão: ‘recortar a foto para caber na moldura’. E o que fazer com as sobras das fotos? Seriam elas sementes multiplicadoras de uma litigiosidade incontida que retornará ao Judiciário, realimentando o crescimento incessante de novas lides?”³³.

Não há espaço para erros nesse sentido. Faz-se necessária a adequação de processo e procedimento às nuances e características específicas dos conflitos que são levados ao Judiciário. O modelo conflitual (corriqueiro) apresentado pelo Poder Judiciário nem sempre se apresenta como melhor meio à resolução dessas questões. Como bem afirma Ivan Aparecido Ruiz:

Nem poderia ser diferente, pois, sendo o processo um método heterocompositivo, onde se verifica a presença de um terceiro, do Estado-juiz, a solução do conflito de interesses é imposta por esse. Trata-se de um método adversarial. A solução, neste caso, é dada por esse terceiro e, muitas vezes, não é a melhor solução, apesar de estar assentada no ordenamento jurídico. É que nem sempre a solução proferida será justa e isenta de erro³⁴.

³¹ ROSA, Conrado Paulino da. *A Justiça que Tarda, Falha: a Mediação como Nova Alternativa no Tratamento dos Conflitos Familiares*. Revista da Faculdade de Direito UniRitter, Porto Alegre, n. 11, p. 61-71, 2010, p. 63.

³² ROSA, 2010, loc. cit.

³³ BARBOSA, Aguida Arruda Barbosa. *Mediação Familiar no novo Código de Processo Civil*. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre, n.10 – jan/fev 2016, p. 82.

³⁴ RUIZ, Ivan Aparecido. *A mediação e o direito de família*. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, n. 6, p. 75, jul./set. 2005, p. 75.

A reflexão acima exposta é completamente pertinente ao que se aborda neste breve ensaio. Há questões subjetivas, de afeto, sentimentais, que não são passíveis de correção pela simples utilização do jurídico e do método adversarial (comumente) utilizado para a solução dos conflitos familiares.

Desta percepção, a mediação se levanta como melhor alternativa à solução dos conflitos familiares. Cristopher Moore contribui significativamente nesse sentido:

(...) a interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado ou não-autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo mutuamente aceitável com relação às questões em disputa. Além de lidar com questões fundamentais, a mediação pode também estabelecer ou fortalecer relacionamentos de confiança e respeito entre as partes ou encerrar relacionamentos de uma maneira que minimize os custos e os danos psicológicos³⁵.

Por lidar com questões extremamente sensíveis, a mediação na solução de conflitos conjugais passa pela direta necessidade de atuação interdisciplinar, de modo que o próprio instituto é indissociável desta noção justamente em razão de abordar, requerer e exigir do mediador uma série de competências que transpõem (e muito) o universo (meramente) jurídico.

O Direito é disciplina multifacetada, e os conflitos familiares e conjugais estampam de maneira cristalina essa pluralidade semântica. Logo, ao jurista e àqueles que se aventuram no universo jurídico, cabe conhecer o mundo, compreendê-lo e estudá-lo a partir da perspectiva interdisciplinar para a compreensão do homem como ser social, porque como leciona Edgar Morin (2003, p. 105): “a disciplina nasce não apenas de um conhecimento e de uma reflexão interna sobre si mesma, mas também de um conhecimento externo. Não basta, pois, estar por dentro de uma disciplina para conhecer todos os problemas aferentes a ela”³⁶. Isto especialmente em razão do perigo de hiperespecialização e compreensão da disciplina como algo autossuficiente e blindada a influências externas. Esta fronteira, gerada por conceitos próprios e *autopoiesis*³⁷

³⁵ MOORE, Christopher. *O processo de Mediação: estratégias para a redução de conflitos*. Porto Alegre, Artmed, 1998, p. 28.

³⁶ MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. 8. ed. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro: 2003, p. 105.

³⁷ O Termo *autopoiesis* deriva da biologia, que o utiliza para indicar a capacidade dos seres vivos de produzirem e reproduzirem a si mesmos. Direcionada à reflexão mais abrangente sobre a ciência, vislumbra-se a concepção de uma ciência que se conhece, se desenvolve e se reproduz de maneira autônoma e autossuficiente.

científica, isola a disciplina em relação às outras e em relação aos problemas que ultrapassam as suas fronteiras³⁸.

Daí a necessidade de “ecologizar” as disciplinas, ou seja, levar em conta tudo aquilo que lhes é afeto, inclusive questões culturais e sociais³⁹. Daí a necessidade que o Direito siga este caminho, como ensina Lídia Almeida Prado: “Esse é o próprio caminho do Direito. Sua intromissão na vida de todos e no cotidiano dessa vida, faz com que ele não possa mais ser objeto da exclusiva atenção dos juristas”⁴⁰.

Diante desta concepção, somada às considerações tecidas com os óculos da psicanálise alhures apresentadas, a solução de conflitos conjugais por meio da mediação não deve ser estática e uni disciplinar, antes muito pelo contrário, deve dialogar constantemente com outras áreas do saber, como leciona Águida Arruda Barbosa:

Não há como compreender a atividade da mediação e a atividade do mediador sem conhecimento interdisciplinar. A atividade de retirar o olhar dos mediandos, focado no passado e no presente para libertá-los a enxergar o futuro, é atividade que requer muito estudo, informação criteriosa e formação. Trata-se de um conhecimento organizado, de natureza interdisciplinar, que se agrega ao direito para ampliar sua atuação e eficácia⁴¹.

Assim considerando, como o conflito familiar é também de ordem afetiva, psicológica e regado por sentimentos, toda a sua condução deve levar em conta os casais, que necessariamente deverão conservar suas relações (não mais conjugais) para seu próprio interesse e para a (eventual) prole⁴².

A mediação interdisciplinar, portanto, permite o reconhecimento de todas essas nuances e aspectos, estabelecendo procedimentos, formas, limites e padrões para a melhor abordagem e mais adequada solução do conflito, diminuindo a possibilidade de extensão dos conflitos e maior possibilidade de perpetuação das relações⁴³.

O simples enquadramento dos impasses familiares à moldura legal tende à sobra de arestas que retornarão ao Judiciário como novos conflitos. Buscar solucionar conflitos

³⁸ MORIN, 2003, op. cit., p. 106.

³⁹ MORIN, 2003, op. cit. 115.

⁴⁰ PRADO, Lídia Almeida. *O juiz e a emoção. Aspectos da lógica da decisão judicial*. 6. ed. LTr, São Paulo: 2013, p. 21.

⁴¹ BARBOSA, Águida Arruda. *Estado da Arte da Mediação Familiar Interdisciplinar no Brasil*. In Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 8, n. 40, Fev/Mar, 2007, p. 147.

⁴² BARBOSA, 2007, op. cit., p. 142.

⁴³ GROENINGA, Giselle Câmara. *Mediação Interdisciplinar – Um Novo Paradigma*. In Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 8, n. 40, Fev/Mar, 2007, p. 161.

dotados de subjetividades apenas por critérios objetivos é se omitir em relação a todas estas questões já ventiladas.

Desta forma, por meio da mediação, o Judiciário deve se socorrer de outras áreas do conhecimento para a melhor compreensão e adequação dos conflitos conjugais. A atuação conjunta de magistrado, assistentes sociais e psicólogos, por meio do procedimento autocompositivo da mediação, reconecta as partes, reconstrói as pontes e permite a melhor solução dos litígios dessa natureza justamente por gerar pacificação entre as partes pelo retorno ao diálogo e encontro da melhor decisão racional possível aos litigantes (construída por eles mesmos).

Esta proposta se mostra altamente relevante e eficiente em razão de tratar com cautela das subjetividades que se apresentam no conflito e, por este motivo, tende a garantir maior atenção e cuidado com os direitos da personalidade dos envolvidos no litígio conjugal. Em razão desta pacificação realizada por meio de um processo dotado de efetividade e eficiência, a personalidade de cada um dos litigantes e seus desdobramentos será preservada e tutelada tanto durante processo e procedimento, como nos tempos vindouros, que (espera-se) serão de convivência pacífica e comunicativa, podendo as partes inclusive vislumbrar projetos e planos que outrora não conseguiam visualizar em razão do conflito e sua (aparente) insolubilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todos os aspectos ventilados e tantos outros que envolvem os litígios familiares, não há outra direção ou apontamento que não seja concluir que o procedimento autocompositivo da mediação interdisciplinar é o mais importante e adequado instrumento capaz de solucionar os conflitos familiares da maneira mais eficiente, eficaz, tempestiva e pacífica.

A possibilidade do diálogo e da reconstrução das pontes entre os litigantes, os conduz à autocomposição e ao consenso, produzindo a mais adequada decisão racional a eles dirigida, além de preservar de modo significativo os direitos da personalidade dos envolvidos em um processo de divórcio litigioso.

Contudo, diante das novas disposições e regulamentações trazidas no ordenamento jurídico brasileiro, encontradas no NCPC/2015, há que se fazer uma significativa ressalva em relação aos métodos autocompositivos. Não se pode conceber

tais procedimentos de autocomposição, e em especial a mediação, como ferramentas com a finalidade precípua de desafogar o Poder Judiciário. Concebê-las assim, é instrumentalizar as pessoas, seus direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana como meio para atingir celeridade e eficiência processuais. Immanuel Kant, outrora, já havia estruturado pensamento no sentido de que o homem deve ser tratado sempre como fim, e não como meio, justamente por ser esta a atitude correta do ponto de vista moral, além de ser a que mais se adequa à percepção que se tem de um ser humano dotado de dignidade⁴⁴.

Como já foi mencionado em ilustração que adere perfeitamente à proposta que se apresenta neste breve estudo, instrumentalizar os conflitos familiares nos procedimentos de soluções alternativas de conflitos com o simples desiderato de reduzir demandas no Poder Judiciário, é como “recortar a foto para caber na moldura”. O que aconteceria com as sobras das fotos? Estas arestas mal aparadas fatalmente poderiam ser potencializadoras de novos litígios dirigidos ao judiciário para reanálise de uma situação que poderia ter sido solucionada de maneira mais adequada e com maior completude⁴⁵.

Logo, é necessário que o Direito acompanhe a evolução da sociedade neste ponto. Se o brocardo popular diz que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, porque não deixar que ambos se ajustem a partir do incentivo ao diálogo, à autocomposição, ao ajuste de vontades e quebra de ressentimentos por meio do auxílio de um profissional devidamente capacitado ao alcance deste fim, lançando mão da mediação interdisciplinar?

Desafogar a pauta, conferir celeridade processual, agora, dão lugar à efetiva tutela das pessoas envolvidas, ao resguardo de seus direitos da personalidade e à solução democrática do conflito familiar pela vasta participação dos envolvidos, com ampla liberdade de exporem suas razões e pontos conflitantes, para construírem conjuntamente a composição do acordo que regerá as suas vontades. Logo, a solução não se dará pela intervenção de um “terceiro”, titular da jurisdição, que em nome do devido processo legal, da fundamentação adequada da decisão e sua consequente legitimação democrática, por vezes, “enfia a colher goela a baixo” em um conflito conjugal, ignorando os reflexos emocionais e lesões aos direitos da personalidade em questão.

⁴⁴ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. Martin Claret, São Paulo, 2011, p. 59.

⁴⁵ BARBOSA, Aguida Arruda Barbosa. *Mediação Familiar no novo Código de Processo Civil*. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre, n.10 – jan/fev 2016, p. 82

Que bom que o direito processual brasileiro evoluiu, ao menos na teoria, com a Resolução 125/2010 do CNJ e pela aprovação do Novo Código de Processo civil, exigindo ampla atenção aos meios autocompositivos, além de profissionais competentes e habilitados em múltiplas capacidades para a boa utilização e aplicação destes novos meios de composição de litígios, e especialmente da mediação interdisciplinar, para, a partir da perspectiva ventilada em toda a discussão proposta neste ensaio, alcançar uma tutela, de fato, efetiva, adequada e tempestiva dos direitos envolvidos em conflitos conjugais, que afetam a harmonia das relações familiares.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Cleide Rocha de. **Os litígios conjugais à luz da Psicanálise: da repetição sintomática à responsabilização subjetiva na prática da Mediação de Conflitos**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BARBOSA, Aguida Arruda Barbosa. **Mediação Familiar no novo Código de Processo Civil**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre, n.10 – jan/fev 2016.

_____. **Estado da Arte da Mediação Familiar Interdisciplinar no Brasil**. In Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 8, n. 40, Fev/Mar, 2007.

BARROS, Fernanda Otoni. **Cada Cabeça uma Sentença – O Litígio Conjugal: as manifestações do inconsciente no Processo Jurídico**. Revista do Departamento de Psicologia da Faculdade de Ciências Humanas e Letras – Faculdades Integradas Newton Paiva, Belo Horizonte, n. 8, 1996.

_____. **O amor e a Lei - O processo de separação no Tribunal de Família**. In Psicologia, Ciência e Profissão, 1997. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v17n3/07.pdf>

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 03 de Novembro de 2016

_____. **Lei 13105/2015 (Código de Processo Civil)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 03 de Novembro de 2016

_____. **Resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 03 de Novembro de 2016

- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. Ed. Salvador. Editora Jus Podivm, 2016.
- FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em 19 de Agosto de 2016.
- FREUD, Sigmund. **Os instintos e suas vicissitudes** (1915b), *In*: FREUD, S. Edição Standard Brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Vol. XIV, Rio de Janeiro: Imago, 1980, p. 137-168. 56
- GROENINGA, Giselle Câmara. **Mediação Interdisciplinar – Um Novo Paradigma**. In Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 8, n. 40, Fev/Mar, 2007.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Martin Claret, São Paulo, 2011.
- LAZZARINI, Eliana Rigotto. **Ressonâncias do narcisismo na clínica psicanalítica contemporânea**. Eliana Rigotto Lazzarini, Terezinha de Camargo Viana. In *Análise Psicológica*, 2010, p. 269/280. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v28n2/v28n2a03.pdf>
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4. ed. Ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MOORE, Christopher. **O processo de Mediação: estratégias para a redução de conflitos**. Porto Alegre, Artmed, 1998.
- PLATÃO. Diálogos. **O Banquete – Fédon – Sofista – Político**. *In* Os Pensadores - Platão. Editora Abril Cultural, São Paulo, 1972.
- MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 8. ed. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro: 2003
- PRADO, Lídia Almeida. **O juiz e a emoção. Aspectos da lógica da decisão judicial**. 6. ed. LTr, São Paulo: 2013.
- ROSA, Conrado Paulino da. **A Justiça que Tarda, Falha: a Mediação como Nova Alternativa no Tratamento dos Conflitos Familiares**. Revista da Faculdade de Direito UniRitter, Porto Alegre, n. 11, p. 61-71, 2010.
- RUIZ, Ivan Aparecido. **A mediação e o direito de família**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, n. 6, p. 75, jul./set. 2005).

SOUZA, Ivone Coelho de. **Mediação em direito de família – um recurso além da semântica**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 27, 2005.

YARSHELL, Flavio Luiz. **Para pensar a semana nacional da conciliação**. In Folha de São Paulo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0812200909.htm>. Acesso em 03 de novembro de 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**: teoria geral do processo, volume 1/ Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. 16. Ed. Reformulada e ampliada de acordo com o Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo/ Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. Outros Autores: Maria Lúzia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, Rogerio Licastro Torres de Mello. 2. Ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.